



FL N° 39
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2020

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação da empresa **JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA MERCADINHO ME**, com o objetivo de adquirir álcool etílico, com teor alcoólico de 70% (setenta por cento), nas formas de apresentação líquida e gel, para proteção dos funcionários e visitantes que frequentam o prédio desta Casa Legislativa.

Os autos encontram-se instruídos com a solicitação da contratação, as propostas de preços e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

De início, para bem justificar a presente contratação, faz-se importante expor algumas questões fáticas acerca do planejamento realizado por este Poder Legislativo, quando da realização do Pregão Presencial nº 03/2020, que teve por objeto a *aquisição de material de consumo, expediente e limpeza para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE*.

O escopo dessa exposição inicial é comprovar que não se trata, em hipótese nenhuma, de fracionamento da despesa, porquanto a aquisição em epígrafe se fundamenta na necessidade superveniente da Administração Pública.

Assim, explicitamos que, após acurado levantamento do estoque e minucioso planejamento das aquisições, a Câmara Municipal publicou, no dia 21 de fevereiro de 2020, na página 05 da Edição nº 002112 do Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE, o Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 03/2020, convocando os interessados a participarem do certame.

Após regular tramitação, o processo licitatório foi concluído, com a consequente assinatura do Contrato nº 08/2020 e do Contrato nº 09/2020.¹

¹ Extratos publicados às páginas 03 e 04, respectivamente, da Edição nº 002134 do Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE do dia 27 de março de 2020

[Handwritten signatures]



PL 40
Bibio

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Então, durante toda a fase interna do Pregão Presencial nº 03/2020, bem como durante a maior parte da sua fase externa, a Sars-Cov-2, também chamada de Coronavírus ou COVID-19, era uma doença pouco conhecida e, aparentemente, distante da realidade brasileira, de forma que não se buscou adquirir álcool etílico com o teor alcoólico de 70% (setenta por cento), como passaram a recomendar os sanitaristas.

Aliás, como se extrai do subitem 3.1.3 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial sob análise, este Poder Público adquiriu, dentre os produtos de limpeza e higienização, o álcool etílico líquido com teor alcoólico de 92,8%, porquanto foi o que sempre utilizou na higienização dos ambientes.

A preocupação com doença começou a se intensificar no dia 16 de março de 2020, quando o Estado de Sergipe editou o Decreto nº 40.560, o qual dispôs “[...] *sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo Coronavírus) e regulamenta as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020*”.²

Ato contínuo, a Câmara Municipal de Itabaiana/SE editou a Portaria nº 92, de 18 de março de 2020³, que promoveu “[...] *medidas para prevenção e redução de risco no ambiente de trabalho frente a Covid-19 no âmbito da Câmara Municipal de Itabaiana/SE*”.

A citada portaria restringiu o acesso à Câmara apenas aos servidores e vereadores, além de ter recomendado o replanejamento das atividades dos servidores, mediante a adoção do regime de jornada em turnos alternados, o estabelecimento de atividade remota e a flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho.

Com essas medidas, reduziu-se substancialmente o número de pessoas circulando nas dependências do Poder Legislativo de Itabaiana/SE.

² Disponível em: <<https://www.pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA-40.560-DE-16032020-ESTADO-DE-SERGIPE.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2020.

³ Portaria publicada às páginas 2-6 da Edição nº 002127 do Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE do dia 18 de março de 2020.



FL N° 41
Itabaiana

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

No dia 29 de abril de 2020, a redução foi intensificada com a edição da Portaria nº 99/2020, que disciplinou o sistema de deliberação remota para discussão e votação de matérias sujeitas a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.⁴

Assim, em razão da diminuta circulação de pessoas, a demanda por álcool etílico 70% (setenta por cento) pôde ser suprida pela Presidência, que disponibilizou unidades para uso coletivo, e pelos próprios servidores, que costumam levar as suas unidades para uso pessoal.

Contudo, seguindo as orientações do Estado de Sergipe, que está paulatinamente flexibilizando as medidas de isolamento, este Poder Legislativo voltou a ter sessões presenciais, bem como a permitir a presença do público, com o consequente aumento da demanda por álcool etílico com teor alcoólico de 70% (setenta por cento), o que motivou a realização da presente dispensa de licitação.

Da narrativa acima é possível extrair que o Pregão Presencial nº 03/2020 não objetivou a aquisição de álcool etílico 70% (setenta por cento), pois a sua necessidade não foi contemporânea ao certame, mas surgiu em razão de um evento superveniente e imprevisível, consistente na pandemia da COVID-19.

É sabido que, “na hipótese de necessidade superveniente imprevisível, não há fracionamento de despesa porque não se pode exigir do gestor público a previsão do imprevisível. Tal situação afrontaria o princípio da razoabilidade”.⁵

No mesmo sentido leciona Marçal Justen Filho:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo possíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. **A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso no exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da**

⁴ Portaria publicada às páginas 8-9 da Edição nº 002154 do Diário Oficial do Município de Itabaiana/SE do dia 29 de abril de 2020.

⁵ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. **Relatório de Auditoria nº 002/2018: Auditoria na Área de Licitações**. Disponível em :<<https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/Relatorio-Licitacoes.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020, pág. 19.



FL N° 49
Fólio

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados (grifo nosso)⁶.

Assim também já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos do Processo de Consulta n° 08/00640942, vejamos:

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que a unidade gestora, *in casu* a UDESC, deve prever as contratações que realizará no curso do exercício, **sendo que as despesas decorrentes de objetos não usuais ou imprevisíveis podem ser contratadas através de dispensa de licitação, desde que não ultrapassem o valor previsto no art. 24, I e II, da Lei Federal 8.666/93 (grifo nosso)**.⁷

Destarte, conclui-se que o dever de planejar só se impõe às necessidades passíveis de previsão, de modo que nas demandas supervenientes e imprevisíveis a Administração pode realizar a aquisição mediante dispensa de licitação, desde que a despesa não ultrapasse os limites legais.

Superada a questão do fracionamento, passemos à análise das demais exigências legais.

Da documentação apresentada, vê-se que a contratação pretendida possui um valor total de **R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais)**, o qual se amolda perfeitamente à disciplinada do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Por seu turno, a alínea "a" do inciso II do art. 23 prevê o seguinte valor:

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 335-336.

⁷ Disponível em: <<http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/3113955.htm>>. Acesso em: 23 set. 2020.



FL N° 43
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ressalta-se, ainda, que esses valores foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, seria possível a dispensa de licitação para compras e serviços no valor de até 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), o que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Ou seja, o valor da presente contratação encontra-se bem abaixo do passível de dispensa, compreendendo, aliás, a um percentual de 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento) do valor previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018).

Assim, não restam dúvidas acerca da subsunção da presente contratação à hipótese prescrita no art. 24, II, do Estatuto das Licitações.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.



FL N° 44
Fidei

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

No caso apresentado, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação estão preenchidas, uma vez que se baseia no valor contratado:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – A empresa JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA MERCADINHO ME foi escolhida por ter apresentado o menor preço em consulta realizada, conforme orçamentos anexados ao procedimento administrativo.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os praticados pelo mercado.

Destarte, a situação que se apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada, é de Dispensa de Licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de **R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais)**, a ser pago uma única vez após a entrega dos produtos, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2020 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 33.90.30.00 – Material de Consumo.
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários.

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – **JOSE REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA MERCADINHO ME** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. II, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.



FL N° 45
Fábio

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

À Ilustríssima Senhora Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 23 de setembro de 2020.

Jean Paulo Conceição Souza Moura

Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente da CPL

Irlan Roberto dos Santos

Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Fábio Guimarães Santos

Fábio Guimarães Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Em, 23 de setembro de 2020.

Ivoni Lima de Andrade

Ivoni Lima de Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana